

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR NEY TELES DE PAULA DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

SINDJUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua presidente, **ROSANGELA RAMOS DE ALENCAR**, no uso de suas atribuições legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, requerer o pagamento dos **JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ÚLTIMAS 5 DATA-BASE PAGAS EM ATRASO**, valores esses que deverão ter como referência o mês de janeiro dos respectivos anos. Tal benefício deverá ser concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados que efetivamente se encontrem em exercício no cargo junto à Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

I - DOS FATOS E DO DIREITO:

A data-base é um benefício legal previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal e, atualmente, também no artigo 42, § único, da Lei 17663/2012. Esse reajuste legal mostra-se um instrumento fundamental e efetivo de combate a perdas salariais, pois sua aplicação se dá com a correção anual dos vencimentos dos servidores desse Tribunal, tendo como base a inflação apurada no ano imediatamente anterior ao da concessão do benefício. Por exemplo, a data-base do presente ano (2013) foi paga na folha de outubro, no percentual de 6,2% (índice de inflação do ano de 2012, apurado pelo INPC) sobre os vencimentos, mais juros e correções legais. No ano de 2008 o percentual do benefício foi de 5,67%, pago em Agosto/2008 e previsto no artigo 1º da Lei nº 16.309/2008; em 2009, de 6,53%, pago em duas parcelas, a 1ª em julho/2009 e a 2ª em janeiro/2010, nos termos do artigo 1º da Lei 16.621/2009; em 2010, de 17%, pago em abril/2010 e previsto no artigo 10º da Lei nº 16.975/2010; e em 2011 de 6,47%, pago em dezembro/2011 e previsto na Lei 17.479/2011¹.

¹ Dados retirados do DIEESE e devidamente anexados a essa exordial.

NR.: 4717140 07/12/2013 17:27:00

Caso não existisse a data-base, os salários dos funcionários do TJGO sofreriam achatamento e perdas reais todos os anos, em virtude dos índices inflacionários. Tal situação fatalmente culminaria em dificuldade dos servidores em arcar com as obrigações, resultando também em salários irrisórios no decorrer de muitos anos. Por isso mesmo, o benefício em questão trata-se claramente de algo, mais do que legalmente, moralmente desejável.

Infelizmente, é praxe ocorrer o atraso no pagamento desse reajuste, pelos mais variados motivos. Esse ano, por exemplo, o pagamento do benefício foi retardado em 10 meses, pois só foi deferido em 30 de outubro de 2013. Convém frisar que o pagamento em data diversa da exigida em lei acarreta em transtornos e perdas patrimoniais aos servidores, perda essa, via de regra, tendo como base de cálculo o período de pelo menos 6 meses por ano (tempo médio de diferença entre a data que o benefício deveria ser pago – janeiro – e quando geralmente é pago – de junho pra frente).

Devemos ressaltar que, amparado pelo princípio da legalidade, esse Tribunal de Justiça sempre paga a data-base retroativamente. Isso mostra uma inegável boa-fé do órgão público, que parece demonstrar com essas atitudes que não quer se enriquecer ilicitamente e se beneficiar da própria torpeza. Infelizmente, entretanto, esse Tribunal não se atentava para o fato de que, além da retroatividade, seriam devidas também os juros e correções monetárias do período.

Percebendo esse equívoco, no presente ano o SINDJUSTIÇA protocolizou pedido administrativo de nº 4679547/2013, requerendo que fossem acrescentadas a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores de 2013 os juros legais e a correção monetária. Uma vez provocado, e percebendo o equívoco, o Tribunal de Justiça Goiano deu um bom exemplo e deferiu a correção dos valores de janeiro até setembro de 2013, por meio do Despacho nº 2968/2013. Baseou sua decisão nos seguintes parâmetros:

“A incidência da correção monetária no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração é uma exigência de moralidade, posto que a Administração não pode se enriquecer ilicitamente às custas do prejuízo de seus servidores. Afinal, a correção monetária nada mais é do que a recomposição do

valor real da moeda em razão da sua decomposição em função do tempo. (...) Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo STF: "Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos" (Súmula nº 682). Assim, pelo exposto, defiro o pedido(...)"

É contando exatamente com essa boa-fé e senso de justiça, e firmes no princípio da legalidade, que o SINDJUSTIÇA requer administrativamente o pagamento dos juros e correções monetárias (atualizados) das últimas 5 data-base pagas em atraso pelo TJGO. Isso porque o Decreto 20910/1932 e toda a jurisprudência pátria são claros ao afirmarem que a prescrição para pedidos contra a Administração Pública é de 05 (cinco) anos. Como o benefício do presente ano foi pago de maneira correta, restaram passíveis de cobrança apenas as últimos 5 data-base pagas em atraso (mais especificamente, as data-base relativas ao período entre 2008/2013).

Convém ressaltar que trata-se de pedido maduro, legal, moral e amparado totalmente pela doutrina e jurisprudência. Inclusive, a esse respeito, tem-se como exemplo de todas as condições aqui dispostas o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. As parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas; Na hipótese, postulando-se em juízo a correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso relativos a diferenças salariais, o lapso prescricional atinge as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, interrompida em virtude do reconhecimento do direito pelo pagamento administrativo. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido".

(STJ, 6ª Turma, Ministro Vicente Leal, REsp nº 259572/SP, j. 15.05.01, DJ de 04.06.01, p.267)

Portanto, não restam dúvidas de que o pleito dessa entidade sindical está dentro da mais perfeita legalidade, sendo plenamente desejável (para não dizer obrigatório) que esse Tribunal revise administrativamente comportamento anterior, complementando o pagamento da data-base paga em atraso e incluindo a incidência dos juros e correções monetárias ao benefício, em valores a ser apurados por esse Tribunal.

II – DO PEDIDO:

Assim, levando-se em conta tudo o que fora relatado e coletado, requer o SINDJUSTIÇA o pagamento de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária das data-base pagas em atraso por esse Tribunal, referentes ao lapso temporal que compreende os anos de 2008 a 2011 (cujos índices são respectivamente, conforme já relatado nos fatos dessa exordial, de 5,67%; 6,53%; 17% e 6,47%). Trata-se de medida moral e legal, que se não for deferida irá causar enriquecimento ilícito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que a Constituição e os princípios vinculantes da Administração Pública vedam.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de Novembro de 2013.


ROSANGELA RAMOS DE ALENCAR
Presidente